PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2837/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 216/2026

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

Assunto: Inexigibilidade de licitação para acolhimento de pessoa idosa em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), em cumprimento de decisão judicial

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, CAPUT. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOA IDOSA EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ILPI). CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 5001611-89.2026.8.21.0046). ESTATUTO DA PESSOA IDOSA, ARTS. 37, § 1º, E 45, V. PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE. A ORDEM JUDICIAL IMPÕE O ACOLHIMENTO, MAS NÃO DISPENSA A INSTRUÇÃO DO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS NOS ATOS E NA MINUTA CONTRATUAL. REGULARIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS.

I. RELATÓRIO

1. OBJETO DO PARECER

O presente parecer tem por objeto a análise jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **COSTA RIBEIRO RESIDENCIAL GERIÁTRICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.689.139/0001-40, com sede na Travessa do Carmo, nº 70, Bairro Vera Cruz, em Passo Fundo/RS, para disponibilização de 01 (uma) vaga de acolhimento institucional de longa permanência, com grau de dependência II, destinada ao idoso V.P., pelo prazo de 12 (doze) meses, ao custo mensal de R$ 8.260,00 (oito mil duzentos e sessenta reais), totalizando R99.120,00 (noventa e nove mil, cento e vinte reais).

Segundo consta dos autos, a contratação decorre de determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 5001611-89.2026.8.21.0046, em trâmite na Comarca de Espumoso, que impôs ao Município o acolhimento institucional do idoso.

Foram encaminhados para análise os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência nº 2837/2026; Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 216/2026; Ato de Autorização de Inexigibilidade de Licitação; Termo de Homologação e Adjudicação; minuta do Contrato nº 188/2026; e Súmula de Publicação de Extrato de Contrato.

Registra-se que o Termo de Referência menciona como anexos o orçamento do Residencial Vitali, o Relatório Social firmado pela Assistente Social Marciléia Klein (CRESS 8327) e o relatório emitido pelo Hospital de Caridade Frei Clemente, de Soledade/RS, os quais, assim como a decisão

judicial e os documentos de habilitação da contratada, não integraram o conjunto remetido a esta Procuradoria, razão pela qual sua juntada e conferência são objeto de recomendação específica.

2. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de contribuir com o controle prévio da legalidade, conforme previsto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Questões técnicas, como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, bem como a avaliação do grau de dependência do acolhido e a adequação da instituição escolhida, são de atribuição da Administração e de sua equipe técnica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E DO FUNDAMENTO MATERIAL DO ACOLHIMENTO

O acolhimento institucional da pessoa idosa encontra fundamento na Constituição Federal, que assegura a assistência social a quem dela necessitar (art. 203) e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230).

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece, em seu art. 3º, a obrigação do Poder Público de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, e prevê, no art. 37, § 1º, que a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. O art. 45, inciso V, do mesmo diploma autoriza expressamente o Poder Judiciário a determinar o abrigo em entidade como medida específica de proteção.

No âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o acolhimento institucional integra a proteção social especial (art. 6º-A, inciso II), sendo tipificado como serviço de alta complexidade pela Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

No caso concreto, a necessidade da contratação não decorre de juízo discricionário da Administração, mas de ordem judicial, que deve ser cumprida no prazo nela assinalado, sob pena de imposição de multa cominatória e de outras medidas coercitivas (arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil), além de eventual responsabilização pessoal dos agentes.

Todavia, a existência de ordem judicial **não dispensa a formalização do processo de contratação direta** na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A decisão judicial fundamenta a necessidade e a urgência da contratação e, conforme o caso, contribui para a demonstração da inviabilidade de competição, mas não supre a exigência de justificativa da escolha do contratado, de justificativa do preço, de comprovação da habilitação e de demonstração da disponibilidade

orçamentária. O processo deve, portanto, ser instruído de modo a cumprir a ordem judicial e, simultaneamente, resguardar a regularidade da despesa perante o controle externo.

Nesse sentido, recomenda-se que a decisão judicial seja juntada aos autos e que os documentos de planejamento indiquem expressamente a data da intimação do Município e o prazo fixado para cumprimento, providência que também demonstra a razão da urgência. Observa-se, desde já, que o DFD indica como data desejada para a contratação o prazo de "até 30 dias", o que deve ser compatibilizado com o prazo judicial, e que o Termo de Referência menciona dois números distintos de processo judicial (nº 5001611-89.2026.8.21.0046, no item 1, e nº 5002162-69.2026.8.21.0046, no item 3), inconsistência que deve ser corrigida.

2. DO ENQUADRAMENTO NO ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021

Em regra, as contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação (CF, art. 37, XXI). A licitação será inexigível, contudo, quando inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> [...]

Os incisos do art. 74 compõem rol exemplificativo, conforme se extrai da expressão "em especial", de modo que a inviabilidade de competição pode decorrer de situações não expressamente listadas, hipótese em que a contratação se fundamenta diretamente no *caput* do dispositivo.

Os documentos do processo adotam corretamente, em sua maioria, o art. 74, *caput*, como fundamento. O **Ato de Autorização**, porém, indica em seu cabeçalho o "art. 74, inc. I" (fornecedor exclusivo), enquanto o seu corpo menciona o *caput*. A referência ao inciso I deve ser suprimida, pois não há nos autos demonstração de exclusividade nos moldes do § 1º do art. 74, que exige atestado ou documento idôneo nesse sentido.

A inviabilidade de competição, no caso, pode ser sustentada pela conjugação dos seguintes elementos: (i) a prestação é destinada a pessoa determinada, por força de decisão judicial, e deve ser iniciada no prazo por ela fixado; (ii) a escolha da instituição depende de vaga efetivamente disponível no momento do cumprimento da ordem e de estrutura compatível com o grau de dependência e as condições de saúde do acolhido, atestadas pela equipe técnica; e (iii) a natureza personalíssima e continuada do acolhimento, que envolve moradia, cuidados de saúde e vínculos afetivos, não se amolda a uma disputa entre propostas por critério objetivo de julgamento.

Para que esse enquadramento se sustente, contudo, é indispensável que a **razão da escolha** da instituição esteja demonstrada documentalmente (art. 72, inciso VI). Os autos, até o momento, não evidenciam por que a Costa Ribeiro Residencial Geriátrico Ltda. foi a instituição escolhida. O item 5 do ETP (levantamento de mercado) compara apenas a execução direta pelo Município com a contratação de ILPI, sem registrar consulta a outras instituições. Além disso, o

item 8 do Termo de Referência prevê que o serviço deve priorizar "a proximidade com a família e a cidade natal do acolhido", ao passo que a instituição escolhida está situada em Passo Fundo.

Recomenda-se, assim, que a Secretaria junte aos autos o registro das consultas realizadas a instituições de Espumoso e da região (contatos, respostas, declarações de inexistência de vaga ou de inadequação ao grau de dependência), bem como manifestação técnica que justifique a escolha da ILPI indicada, especialmente se houver indicação na própria decisão judicial ou nos relatórios técnicos, e que o item 8 do TR seja ajustado à realidade da contratação.

Registra-se que, caso não seja possível demonstrar a inviabilidade de competição, o enquadramento adequado seria a dispensa emergencial prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite contrato de até 1 (um) ano, vedadas a prorrogação e a recontratação da mesma empresa, o que não se ajusta à natureza continuada do acolhimento. Daí a importância de se robustecer a instrução para manter o fundamento no art. 74, *caput*.

Por fim, considerando a recorrência de demandas de acolhimento institucional de pessoas idosas no Município, muitas delas decorrentes de determinações judiciais, recomenda-se que a Secretaria avalie a instituição de **credenciamento** de ILPIs (art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), com requisitos técnicos, sanitários e de habilitação e preço previamente definidos, o que conferirá maior segurança jurídica e celeridade ao cumprimento de futuras ordens judiciais.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021)

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 relaciona os documentos que devem instruir o processo de contratação direta:

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, seguem as observações a título de orientação jurídica.

a) Documento de Formalização da Demanda (art. 72, inciso I)

O DFD identifica a Secretaria requisitante, o responsável pela demanda, o objeto, a quantidade, o valor preliminar e a fiscal do contrato, atendendo à finalidade do documento. Recomenda-se, entretanto, que faça referência expressa à ordem judicial que motiva a demanda e ao grau de dependência do acolhido, e que a data desejada para a contratação seja compatibilizada com o prazo judicial, em lugar de "até 30 dias".

b) Compatibilização com o Plano de Contratações Anual

Nos termos do art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias. O item 2 do ETP afirma que a contratação está alinhada ao Plano de Contratações Anual de 2026, aprovado pelo Decreto Municipal nº 3.900, de 30 de dezembro de 2025.

c) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, inciso I)

O art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como obrigatórios os elementos dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º. Verifica-se que o ETP contempla a descrição da necessidade (item 1), a estimativa das quantidades (item 4), a estimativa do valor (item 6), a justificativa para o não parcelamento (item 8) e o posicionamento conclusivo (item 13), atendendo aos requisitos mínimos, além de tratar dos demais elementos do § 1º.

Apontam-se, contudo, os seguintes ajustes: (i) correção do CNPJ da contratada no item 1, grafado como "27.689.139/COO1-40", com letras no lugar de algarismos; (ii) complementação do item 5 (levantamento de mercado) com as consultas a outras ILPIs mencionadas no tópico anterior; (iii) indicação, no item 6, do documento que dá suporte ao valor estimado (orçamento da instituição); sendo para isso para o momento, no seu restante contemplando as suas especificações.

d) Termo de Referência (art. 72, inciso I)

O Termo de Referência contempla, em linhas gerais, os elementos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, estimativa de valor e adequação orçamentária. Recomendam-se as seguintes correções:

(i) unificação do número do processo judicial, que consta como nº 5001611-89.2026.8.21.0046 no item 1 e como nº 5002162-69.2026.8.21.0046 no item 3;

(ii) harmonização da dotação orçamentária do item 12 com os demais documentos (ver alínea "g");

(iii) aprimoramento da redação do item 2, que se refere à "singularidade da prestação jurisdicionada", para que a inviabilidade de competição seja exposta com base nos elementos concretos do caso.

e) Estimativa de despesa e justificativa de preço (art. 72, incisos II e VII)

O ETP e o TR indicam o valor mensal R$ 8.260,00 (oito mil duzentos e sessenta reais), totalizando R$ 99.120,00 (noventa e nove mil, cento e vinte reais), sem memória de cálculo e sem documentos que demonstrem a compatibilidade do preço com o mercado. Nas contratações por inexigibilidade, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Recomenda-se, portanto, a juntada do orçamento formal da instituição, com discriminação do valor correspondente ao grau de dependência II e prazo de validade, acompanhado de notas fiscais emitidas pela contratada a outros contratantes nos últimos 12 meses, ou de outro meio idôneo, como pesquisa de valores praticados por ILPIs da região ou em contratações semelhantes registradas no LicitaCon/TCE-RS, inclusive as do próprio Município.

f) Pareceres técnicos (art. 72, inciso III)

O Termo de Referência faz referência ao Relatório Social e ao relatório hospitalar como anexos. Devem ser juntados aos autos, observado o sigilo dos dados de saúde, pois são eles que demonstram a necessidade do acolhimento e o grau de dependência que fundamenta o valor contratado. Recomenda-se, ainda, a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), com reavaliação periódica da medida protetiva, providência já contemplada na cláusula 5.2 da minuta.

g) Adequação orçamentária (art. 72, inciso IV)

Há divergência na indicação da dotação orçamentária entre os documentos do processo:

- Termo de Inexigibilidade e Termo de Homologação: Projeto/Atividade 2198 – Conta 544 – 3390.39.00.00.00.00.**1500**.00;
- Termo de Referência (item 12): Dotação 544 – 3390.39.00.00.00.00.**0001**, com a denominação "Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação";
- Minuta do contrato (cláusula 3.1): Projeto/Atividade 08.01.2198 – Conta 3390.39.00.00.00.00.**0001**.

A dotação deve ser uniformizada em todos os documentos conforme a indicação da Contabilidade, inclusive quanto ao código da fonte de recursos, e deve ser juntada declaração assinada pelo setor competente atestando a disponibilidade orçamentária, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, como condição à assinatura do contrato.

A Administração deverá, ainda, informar a natureza da ação orçamentária, para verificar se a despesa reclama o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, e

juntar, antes da celebração do contrato, a nota de empenho correspondente (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Considerando que a vigência de 12 meses ultrapassará o exercício de 2026, o empenho deste exercício poderá abranger apenas as parcelas nele executadas, devendo a indicação dos créditos do exercício seguinte ser formalizada por simples apostila, nos termos dos arts. 105 e 136, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

h) Requisitos de habilitação e qualificação (art. 72, inciso V)

A comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida ainda que se trate de contratação direta, e deve abranger os aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, inciso V, c/c art. 91, § 4º, e art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021). Os documentos de habilitação não foram encaminhados para análise, razão pela qual a Administração deverá certificar nos autos a presença e a validade, na data da contratação, dos documentos exigidos nos itens 3.1 a 3.5 do ETP e 4.1 a 4.5 do TR, notadamente:

- contrato social e suas alterações, e documento de identificação da representante legal;
- prova de inscrição no CNPJ e regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho (art. 68 da Lei nº 14.133/2021);
- alvará de localização e funcionamento, alvará sanitário/licença da Vigilância Sanitária, com indicação do responsável técnico (RDC ANVISA nº 502/2021), e APPCI;
- comprovação da inscrição da entidade junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa do Município sede, exigida pelo art. 48, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003;
- declarações de inexistência de fato impeditivo, de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e de elaboração independente de proposta;
- consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Quanto à qualificação econômico-financeira, o ETP (item 3.4) e o TR (item 4.4) exigem certidão negativa de falência e balanço patrimonial. Uma vez exigidos pela própria Administração, tais documentos devem ser apresentados. Caso a área técnica entenda que a qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V) não os demanda, em razão da natureza do serviço e da urgência decorrente da ordem judicial, deverá ajustar o ETP e o TR e justificar a dispensa, a fim de evitar contradição entre o planejamento e a instrução.

i) Razão da escolha do contratado e justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII)

A razão da escolha e a justificativa de preço foram examinadas nos tópicos 2 e 3, "e", deste parecer. Acrescenta-se que o **Termo de Inexigibilidade nº 216/2026** anuncia que apresentará "a presente justificativa" e transcreve apenas o início do art. 74, seguido de "(...)", sem qualquer fundamentação. O documento deve ser completado com a exposição da inviabilidade de competição, da ordem judicial que motiva a contratação, da razão da escolha da instituição e da justificativa do preço.

4. DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DA SÚMULA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

O **Termo de Homologação e Adjudicação** indica como "Processo Licitatório Número: 352/2026", numeração que não coincide com o Processo Administrativo nº 2837/2026 referido nos demais documentos, devendo ser uniformizada. A dotação nele indicada deve ser harmonizada conforme a alínea "g" do tópico anterior.

A **Súmula de Publicação de Extrato de Contrato** apresenta as seguintes inconsistências: (i) fundamenta a publicação no "art. 73, § 2º" da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que não trata da matéria (o art. 73 não possui parágrafos), devendo ser substituído pelos arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei; (ii) está datada de 28/09/2026, anteriormente à data da própria minuta do contrato (29/09/2026), quando o extrato deve ser publicado após a assinatura; e (iii) não indica o objeto do contrato, a data de assinatura e a dotação orçamentária, elementos que devem constar do extrato.

Registra-se que a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição de eficácia do ajuste e deve ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, no caso de contratação direta (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

5. DA MINUTA DE CONTRATO

5.1. Inconsistências materiais

A minuta foi adaptada de instrumento anterior e conserva elementos que não correspondem ao presente caso, devendo ser corrigidos:

(i) as cláusulas 1.1, 6.1, 8.1.6, 8.1.7, 8.1.9, 12.1 e 12.2 referem-se à "idosa", enquanto o acolhido é do sexo masculino ("idoso V.P.");

(ii) a cláusula 3.2 menciona "as inconsistências apontadas no Parecer Jurídico quanto ao documento de fl. 04 dos autos", referência que pertence a outro processo e deve ser suprimida, mantendo-se apenas o condicionamento da assinatura à certificação de saldo e à emissão do empenho;

(iii) a cláusula 7.1.3 menciona o "processo de inexigibilidade nº 186/2026", quando o correto é nº 216/2026;

(iv) o preâmbulo refere-se ao "Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Espumoso", devendo ser conferido o órgão julgador correto (em demandas contra o Município, usualmente o Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto), e há parêntese excedente após o número do processo judicial;

(v) o bloco de assinaturas do Contratante deve indicar o nome e o cargo do Prefeito Municipal.

5.2. Cláusulas necessárias (art. 92 da Lei nº 14.133/2021)

A minuta não contém cláusula de **reajuste**, obrigatória independentemente do prazo de duração do contrato, com indicação do índice e da data-base vinculada à data do orçamento estimado (art. 92, inciso V e § 3º). Recomenda-se a inclusão de cláusula nos seguintes termos: "O

valor contratado poderá ser reajustado, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data do orçamento estimado, pela variação do IPCA/IBGE acumulada no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo."

Recomenda-se, ainda, a inclusão: (i) do **prazo de pagamento** na cláusula 4, em consonância com o item 11 do TR (até 30 dias contados da apresentação do documento fiscal devidamente atestado) (art. 92, inciso VI); (ii) do critério de atualização monetária entre a data do adimplemento e a do efetivo pagamento (art. 92, inciso V); e (iii) do prazo para resposta a pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, inciso XI).

5.3. Sanções administrativas

A cláusula 10.2.3 da minuta, assim como o item 6 do TR, prevê "advertência ou suspensão do direito de participar em licitação promovida pelo CONTRATANTE, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Trata-se da nomenclatura e do prazo do art. 87, inciso III, da revogada Lei nº 8.666/1993. O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar (pelo prazo máximo de 3 anos, no âmbito do ente sancionador) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (de 3 a 6 anos, com abrangência em todos os entes federativos). Recomenda-se a seguinte redação:

> "10.2.3. advertência, pela inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
>
> 10.2.4. impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Espumoso, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas hipóteses do art. 155, incisos II a VII, da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
>
> 10.2.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) anos, nas hipóteses do art. 155, incisos VIII a XII, da Lei nº 14.133/2021."

As multas previstas (3% e 10%) respeitam o intervalo de 0,5% a 30% do art. 156, § 3º, e poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 157 e 158).

5.4. Prazo de vigência e prorrogação

A vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, é compatível com a natureza continuada do serviço. Mostra-se adequada a cláusula 5.2, que condiciona a vigência à manutenção da necessidade do acolhimento e prevê sua cessação em caso de óbito, alta ou revogação da medida protetiva por determinação judicial.

A prorrogação deverá ser precedida de reavaliação técnica do acolhido (PIA), da verificação da subsistência da determinação judicial, da demonstração da vantajosidade do preço e da manutenção das condições de habilitação, com indicação dos créditos orçamentários do exercício por apostila (art. 136, inciso IV).

5.5. Proteção de dados e publicidade

A cláusula 12 da minuta observa adequadamente a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), ao prever a anonimização dos dados do acolhido. O cuidado, contudo, não foi reproduzido nos demais documentos: o **Ato de Autorização** e o **Termo de Homologação**, que se destinam à publicação, identificam o idoso pelo nome completo e pelo número do CPF, e o DFD, o ETP, o TR e o Termo de Inexigibilidade também o identificam pelo nome completo.

Recomenda-se que, em todos os documentos a serem divulgados no sítio oficial e no PNCP, o acolhido seja identificado apenas pelas iniciais (V.P.), com supressão do CPF, e que os números de documentos pessoais das pessoas naturais signatárias sejam suprimidos ou tarjados nas versões publicadas, evitando-se a publicação de relatórios sociais, atestados médicos e demais documentos com dados de saúde do acolhido.

6. DAS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO PROCESSO JUDICIAL

Considerando que a contratação se destina ao cumprimento de decisão judicial, recomenda-se que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação comunique a esta Procuradoria, de imediato, a efetivação do acolhimento, com cópia do contrato assinado e do termo de acolhimento emitido pela instituição, a fim de que o cumprimento seja comprovado nos autos do Processo nº 5001611-89.2026.8.21.0046, afastando o risco de incidência de multa. Caso o prazo fixado pelo Juízo não possa ser atendido em razão da instrução ora recomendada, a Procuradoria deverá ser informada a tempo de requerer a dilação do prazo, com a devida justificativa.

Recomenda-se, ainda, que a Secretaria informe se o idoso é titular de benefício previdenciário ou assistencial e se existem familiares com capacidade econômica, tendo em vista a obrigação alimentar solidária prevista nos arts. 11 e 12 do Estatuto da Pessoa Idosa e o caráter subsidiário do custeio pelo Poder Público (art. 14 do mesmo diploma), para que a Procuradoria avalie a pertinência de postular, nos autos, a participação do acolhido ou de seus familiares no custeio do acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, o parecer é pela **regularidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**, em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 5001611-89.2026.8.21.0046, ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão consultivo (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), **condicionada ao atendimento das seguintes providências** antes da assinatura dos atos e do contrato:

1. Juntada da decisão judicial, com indicação da data de intimação e do prazo de cumprimento, e unificação do número do processo judicial em todos os documentos;

2. Juntada dos documentos que demonstrem a razão da escolha da instituição (consultas a outras ILPIs, disponibilidade de vaga, manifestação técnica), com ajuste do item 5 do ETP e do item 8 do TR;

3. Juntada do orçamento formal da contratada e de documentos que comprovem a compatibilidade do preço com o mercado (art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);

4. Juntada do Relatório Social, do relatório hospitalar e do extrato do PCA mencionados nos documentos de planejamento;

5. Uniformização da dotação orçamentária em todos os documentos, juntada da declaração de disponibilidade orçamentária firmada pela Contabilidade e emissão do empenho antes da assinatura do contrato;

6. Certificação nos autos dos documentos de habilitação exigidos no ETP e no TR, incluindo APPCI, alvará sanitário, inscrição no Conselho Municipal da Pessoa Idosa e consultas ao CEIS e ao CNEP, ou ajuste justificado dos requisitos de qualificação econômico-financeira;

8. Uniformização da numeração do processo no Termo de Homologação;

9. Correções na minuta contratual apontadas no item 5 deste parecer, especialmente a inclusão da cláusula de reajuste, do prazo de pagamento e a adequação das sanções à Lei nº 14.133/2021, com a respectiva adequação do item 6 do TR;

10. Anonimização dos dados do acolhido e das pessoas naturais signatárias nas versões publicadas de todos os documentos;

11. Comunicação imediata à Procuradoria da efetivação do acolhimento, para comprovação do cumprimento nos autos judiciais, e informação sobre benefícios percebidos pelo idoso e existência de familiares com capacidade econômica.

Recomenda-se, ainda, que a Secretaria avalie a instituição de credenciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, para o atendimento de futuras demandas.

Salienta-se que as orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Espumoso, RS, 29 de setembro de 2026.

Kauane Toledo Moraes
OAB/RS 136701
Assessora Jurídica do Município